



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000395/2003-44
Recurso nº 159.288 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.931 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO MARTINS BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE.

Uma vez que no auto de infração a única prova é a DIRF e essa foi retificada pela fonte pagadora nos termos em que argumenta o recorrente, deve-se reconduzir a tributação aos termos da DIRF retificadora, pois o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora faz prova a favor do contribuinte.

IRPF. RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

Os rendimentos provenientes da exploração individual do serviço de transporte de carga, em veículo próprio ou locado, são tributados no percentual de 40% do rendimento total. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, punanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$59.501,05 (cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 7ª Turma da DRJ São Paulo II que julgou procedente em parte o lançamento instrumentalizado pelo Auto de Infração do IRPF exercício 2001, formalizado em virtude de omissão de rendimentos no valor de R\$99.167,75 recebido da Transportadora Binotto S/A com inclusão de IRRF de 5.561,02 e glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, esta glosa com o fundamento de que intimado a comprovar os pagamentos o contribuinte não o fez (fls. 14).

O acórdão recorrido rechaçou o pleito do recorrente de tributação diferenciada dos rendimentos de transporte por falta de comprovação de que os veículos eram conduzidos exclusivamente pelo impugnante, quanto à pensão alimentícia restabeleceu-a dedução integralmente.

O interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ em 04/05/07, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 55, tendo protocolizado o Recurso Voluntário em 04/06/07 (fl. 58).

São razões do recurso voluntário:

1. somente são tributáveis 40% dos rendimentos de fretes e carretos prestados à Transportadora Binotto (inciso I do art. 47 do RIR1999);
2. o recorrente era a única pessoa que conduzia o seu veículo, já que possuía habilitação e capacidade para isso, sendo substituído pelo Sr. Élbio Messias do Nascimento nas raríssimas vezes em que se encontrava impossibilitado de dirigir;
3. não se pode fazer da exceção a regra;
4. o fato de ter declarado que outra pessoa dirigia o veículo decorre de falta de habilidade no preenchimento de declarações à Receita Federal.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início descarto a alegação de que omitiu somente parte do rendimentos, pois não declarou qualquer valor referente à Transportadora Binotto. A omissão foi total, pois não foi declarado nem como tributável nem como isento..

É incontroverso o recebimento dos rendimentos pagos pela Transportadora Binotto e que foi objeto da autuação.

Não obstante, discute-se se devem ser tributados os rendimentos integralmente ou somente o percentual de 40% por ser remuneração pelo transporte de carga explorado individualmente pelo recorrente.

A matéria é disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reproduzido dentre os dispositivos do art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Alguns atos normativos da Receita Federal também trataram do assunto, a saber o Ato Declaratório Normativo 35/1976 (Prestação individual de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes), os Pareceres Normativos CST nº 236/1971 e 122/1974.

Assim dispõe o art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Prestação de Serviços com Veículos

Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I- quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II- sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1ºO percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2ºO percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3ºSerá considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).(grifos acrescidos)

Dessa forma, os requisitos para aplicar o regramento do art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) ao transporte de carga são:

a) que seja comprovado que os rendimentos são decorrente de serviços de transporte de carga, independentemente de o veículo ser próprio, arrendado ou adquirido com reserva de domínio; e

b) que a prestação do serviço seja feita de forma individual, ainda que com a contratação de auxiliares, sendo vedadas a contratação de motorista para prestação do serviço ou a exploração conjunta da atividade.

A DRJ fundamentou a decisão na falta de comprovação de que o recorrente explorava individualmente os seus veículos na atividade de transporte de carga, decisão que foi alicerçada na resposta que o impugnante deu à intimação fiscal em que lhe foi solicitado que apresentasse documentação do veículo empregado no transporte de carga e do seu condutor.

Na ocasião o impugnante apresentou o Certificado de propriedade do caminhão Scania ano 1976, placa BWF3834 (fls. 42) e a identificação do seu condutor o Sr. Élbios Messias do Nascimento - CNH (fls. 41) com a anotação de que exerce atividade remunerada (em Itu), categoria E.

No recurso voluntário esclarece que o recorrente era a única pessoa que conduzia o seu veículo, já que possuía habilitação e capacidade para isso, sendo substituído pelo Sr. Élbio Messias do Nascimento nas raríssimas vezes em que se encontrava impossibilitado de dirigir.

A CNH do recorrente (fls. 62) indica Categoria “C”.

Faço uma digressão ao lançamento, pois é lá que deve estar identificada a matéria tributável.

Não houve aprofundamento da fiscalização acerca dos rendimentos omitidos. O lançamento sustenta-se exclusivamente na DIRF emitida pela Transportadora Binotto, documento que foi retificado, tendo sido emitido o correspondente comprovante de rendimentos em que os rendimentos são reclassificados, com 40% tributáveis e 60% isentos.

Não havendo qualquer outra imputação fiscal que desabone as alegações do recorrente e a retificação feita pela fonte pagadora, o comprovante de rendimentos retificado (fls. 05) é hábil para fins de apurar o tributo devido, cabendo retificar o lançamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$59.501,05 (cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13876.000395/2003-44
Acórdão n.º **2802-00.931**

S2-TE02
Fl. 68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13876.000395/2003-44

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.931.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

